



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Altera os arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia o exercício dos mandatos de Prefeito e de membro da Mesa de Câmara Municipal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6597/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 28 e o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, para excluir do rol de atividades incompatíveis com a advocacia o exercício dos mandatos de Prefeito e de membro da Mesa de Câmara Municipal.

Art. 2º Os arts. 28 e 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

I – chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal e membros da Mesa do Poder Legislativo da União, dos Estados e do Distrito Federal e seus substitutos legais;

..... (NR)”

“Art. 30.

II – os Prefeitos e os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 28 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil veda o exercício da advocacia ao Chefe do Poder executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo. Tal proibição alcança todos os entes da federação, impedindo o exercício da profissão por Prefeitos e membros da Mesa de Câmara Municipal.

A norma trata de maneira idêntica situações distintas. A influência e mesmo o poder decisório conferido aos titulares dos poderes dos municípios reclama tratamento jurídico diferenciado, em especial no que diz respeito à postulação aos órgãos do Poder Judiciário, que sequer integram a estrutura desse ente federativo.

As restrições constantes da lei em vigor são, portanto, excessivas e desnecessárias, motivo pelo qual se faz necessária sua reforma, a fim

de que, observados os impedimentos legais previstos no artigo 30 da Lei, o exercício da advocacia não seja considerado incompatível com os mencionados cargos.

Propomos, assim, que a incompatibilidade seja mantida apenas em relação ao chefe do poder executivo e membros das mesas do Poder Legislativo nos âmbitos federal, estadual e distrital. O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que mantém a finalidade da lei de evitar interferências políticas indevidas na atividade profissional ao mesmo tempo em que afasta limitações desmedidas.

Considerando que o exercício da advocacia pelo chefe do Poder Executivo municipal deixaria de ser proibido caso aprovada a proposta aqui veiculada, parece-nos conveniente que se lhe aplique a regra de impedimento constante do inciso II do artigo 30.

Ante o exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto e sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

COVATTI FILHO

Deputado Federal

PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
